



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.532/2025
PROJETO DE LEI Nº 570/2023
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES.**

**Dispõe sobre o estabelecimento das diretrizes
para a criação do Centro de Referência ao
Diabético – CRD no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a criação do Centro de Referência ao Diabético – CRD no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Centro de Referência ao Diabético, instituído no *caput*, tem por finalidade proporcionar e oferecer atendimento multidisciplinar, bem como democratizar o acesso ao tratamento tecnológico do diabetes, como ferramenta de inclusão social.

Art. 2º O Centro de Referência ao Diabético terá as seguintes atribuições:

- I – prestar esclarecimentos e atendimento ambulatorial, multidisciplinar, enfermagem, nutricional, médico, social e jurídico à população;
- II – fomentar e desenvolver educação em diabetes para a equipe profissional;
- III – promover o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e monitoramento de tratamentos; e
- IV – realizar levantamentos estatísticos e manter banco de dados sobre o acompanhamento dos casos de diabetes no Estado da Paraíba.

Art. 3º O acolhimento e tratamento no Centro de Referência ao Diabético serão feitos mediante encaminhamento médico do paciente.

Art. 4º O Centro de Referência ao Diabético - CRD realizará, de forma gratuita, exames de prevenção e controle do diabetes, dentre eles o de glicemia, hemoglobina glicada, glicemia pós-prandial, frutossamina, bem como o teste de tolerância à glicose.

Art. 5º O Centro de Referência ao Diabético – CRD também ofertará atendimento multidisciplinar de psicologia, fisioterapia, neurologia, enfermagem, serviço social, médicos e nutricionistas, bem como a realização, de forma gratuita, de cirurgias metabólicas para diabetes tipo 2.

Parágrafo único. Também poderão ser realizadas palestras e cursos de orientação aos pacientes para o preparo de suas refeições, colaborando com o processo de reeducação alimentar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 01 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente